

Acórdão: 16.109/03/1^a
Impugnação: 40.010108755-14
Impugnante: Silvânia Guerra Albuquerque de Oliveira
Proc. S. Passivo: Amanajós Pessoa da Costa/Outro(s)
PTA/AI: 02.000203268-62
Inscrição Estadual: 276.986629.00-10
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA RASURADAS. Constatado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal face a inidoneidade da nota fiscal apresentada por rasura nas datas de emissão e saída. Desclassificação efetuada pelo Fisco. Infração caracterizada. Exigências parcialmente mantidas para excluir a multa isolada capitulada no art. 55, inciso X, da Lei n.º 6763/75, por inaplicável no caso dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação das notas fiscais apresentadas por conterem rasuras nas datas de emissão e saída.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 108/113.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista que a nota fiscal 000429, de fls. 10, foi considerada inidônea nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o Auto de Infração deve ser declarado nulo por errônea narração dos fatos ocorridos, contestando, também, a aplicação da penalidade isolada, questionando sobre a suspensão no imposto no caso vertente e a superavaliação procedida pela fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz, ainda, a Impugnante da aplicação excessiva de juros, da impossibilidade de agravamento da penalidade pela reincidência e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, aponta os dispositivos legais infringidos e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que a emissão da nota fiscal 000429 de fls. 10 não se deu de forma regular, tendo em vista a rasura apresentada nas datas de emissão e saída do citado documento fiscal.

Assim, a nota fiscal foi considerada inidônea e desclassificada pela fiscalização, considerado, em consequência o transporte desacoberto de documento fiscal.

Há de se acrescentar que as mercadorias transportadas são roupas de cama diversas e, portanto, não são plenamente identificáveis, não sendo possível fazer uma relação com os recolhimentos de impostos feitos pela Autuada, ficando, desta forma, legítimas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Com relação à alegação de suspensão do imposto por parte da Impugnante, esta não pode prevalecer, tendo em vista que a mercadoria foi considerada desacoberta de documento fiscal, com desclassificação do documento apresentado, fato que levou a Impugnante a perder o benefício da suspensão como pretende a Autuada.

Ainda, como salientado pela fiscalização, não há que se falar em redução do imposto por se tratar a Autuada de uma EPP e por se referir o presente caso de operação acobertada por documento fiscal inidôneo, como é o caso dos autos.

Entretanto, a multa isolada capitulada no art. 55, X, da Lei 6763 não pode prevalecer, uma vez que o presente caso trata de transporte de mercadorias desacoberto de documento fiscal que enseja a cobrança da penalidade capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Por outro lado, a questão da reincidência não ficou perfeitamente demonstrada às fls. 23, como entende a fiscalização, tendo em vista que a infração praticada naquela oportunidade não corresponde à espécie dos autos.

Finalmente, com relação à cobrança dos juros moratórios, é de se esclarecer que existe previsão legal para a cobrança dos mesmos através da Resolução 2.880/97.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa isolada capitulada no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75. Vencida em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que ainda considerava como base de cálculo os valores constantes no documento de fls. 10. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz e pela Impugnante o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dr. Amanajós Pessoa da Costa. Participou, também do julgamento a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 13/05/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

MLR/cecs

CC/MG